PROCESSO TC N.º 10918/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Responsáveis: Ivaldo Medeiros de Moraes; Valkênia Herculano de Moraes
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GABINETE DO PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – RECURSO DE REVISÃO – Conhecimento do Recurso. Provimento. Insubsistência da Decisão Inicial. Regularidade com Ressalva da prestação de Contas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00105/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10918/13 referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, em face do Acórdão APL TC 00353/20, que apreciou o Recurso de Apelação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando impedimento o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face da decisão contida no Acórdão APL TC 00353/20, que apreciou o Recurso de Apelação;
2. quanto ao mérito, dar provimento ao referido recurso, tornando insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00695/17 (Decisão Inicial do julgamento da Prestação de Contas do ex-gestor);
3. julgar Regular com Ressalva a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012;
4. recomendar à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de abril de 2023

PROCESSO TC N.º 10918/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10918/13 refere-se à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, representado pela inventariante, Sra. Valkênia Herculano de Moraes, em face do Acórdão APL TC 00353/20, que apreciou o Recurso de Apelação, impetrado pelo ex-gestor contra a Decisão Inicial do julgamento de sua Prestação de Contas, através dos Acórdãos AC2-TC Nº 00695/17 e do decorrente ACÓRDÃO AC2 – TC – 00336/20 (do recurso de reconsideração).

Na Sessão de 23 de maio de 2017, através do Acórdão AC2 TC 00695/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. julgar irregular a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012;

2. imputar débito ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, no valor de R$ 248.153,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinqüenta e três reais), correspondentes a 5.316,05 UFR/PB, relativo ao excesso no pagamento de despesas;

3. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R$ 49.703,58, correspondentes a 1.064,77 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;

4. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R$ 1.487.934,29 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 31.875,20 UFR/PB, concernente a despesas não comprovadas;

5. aplicar multa pessoal aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,69 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;

6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

7. recomendar à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

A decisão foi publicada na edição Nº 1729 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 31/05/2017.

PROCESSO TC N.º 10918/13

Apresentaram Recurso de Reconsideração o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças, e o Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete, além da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, através do Acórdão AC2 TC 00336/20, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. conhecer dos referidos Recursos de Reconsideração;
2. no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex- Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda; e
3. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

Inconformado com o teor da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00336/20, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados através do Acórdão AC2 TC 01134/20.

O Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2 - TC 00336/20.

Por ocasião da apreciação do Recurso de Apelação, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) decidiram, através do Acórdão APL TC 00353/20, em:

Por maioria:

I. REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa por vício de citação;

À unanimidade:

II. CONHECER do Recurso de Apelação interposto;
III. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir o item 3 (três) da decisão original (Acórdão AC2 – TC 00695/17), tangente à imputação de débito solidária ao Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES (recorrente) e à empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R$ 49.703,58 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais, cinquenta e oito centavos), correspondente a 1.064,77 UFR/PB, vez que as despesas se encontram suficientemente comprovadas; e
IV. MANTER as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 – TC 00695/17 e no Acórdão AC2 - TC 00336/20.

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas, o espólio do ex-gestor interpôs o presente Recurso de Revisão, cuja análise por parte do Órgão de Instrução revela os seguintes aspectos:

Inicialmente, a Auditoria verifica que o Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Sob o aspecto da materialidade, considerando a documentação trazida, a Unidade Técnica entende que as questões levantadas se enquadram na hipótese do inciso III, delimitadas

PROCESSO TC N.º 10918/13

pela Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB), a qual, em seu art. 35 dispõe que caberá recurso de revisão ao Plenário na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, cabendo, portanto, o conhecimento da revisão.

A recorrente fundamenta sua argumentação alegando ter havido erro de cálculo nas contas, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, em conformidade com os incisos I, II e III do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB.

Aprioristicamente, a recorrente comunica o falecimento do ex-Gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande/PB, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ocorrido em 07 de julho de 2021.

Com relação aos aspectos recorridos, a Auditoria realizou a seguinte análise.

- **Despesas não comprovadas, no valor de R$ 1.487.934,29**

A defesa enumera os empenhos que embasaram a falha apontada: 0229/2012, 0237/2012, 0547/2012, 0593/2012, 1402/2012, 1405/2012, 1423/2012, 1557/2012, 1643/2012, 1692/2012, 1734/2012, 1941/2012, 1942/2012, 1945/2012, 2295/2012, 2299/2012, 2300/2012, 2378/2012, 2379/2012, 2380/2012, 2381/2012, 2395/2012, 3093/2012, 3099/2012, 3122/2012, 3248/2012, 3673/2012, 3936/2012, 4223/2012 e 4734/2012. Destaca que o empenho Nº 1557/2012 foi utilizado para cálculo desta imputação e também da imputação relativa a excesso no pagamento de despesas, no valor de R$ 248.153,09. Nesta oportunidade, junta os documentos comprobatórios e pertinentes às fases de execução das despesas públicas mencionadas.

- **Excesso no pagamento de despesas, correspondente a R$ 248.153,09**

De acordo com a defesa, a Auditoria procedeu com a formalização de quadros comparativos de preços, entre os preços contratados, todos datados do ano de 2012, e os preços registrados em atas de registros de preços do Estado da Paraíba referentes ao ano de 2011, conforme se vê das observações lançadas nos respectivos documentos do TCE/PB que os elencaram, quais sejam, Docs. TC nº 66342/14, 66340/14 e 66341/14. A defendente ressalta que os preços registrados no órgão estatal não representavam a realidade econômico-financeira do exercício da PCA em análise. Cita, ainda, entendimento-base do Tribunal de Contas da União, segundo o qual um eventual sobrepreço somente poderia ser apurado a partir de comparação de preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no período da realização dos certames licitatórios em foco.

No que tange à decisão recorrida, a Auditoria entende, preliminarmente, quanto à multa aplicada, que por ser de caráter personalíssimo, não ser transferível aos herdeiros do gestor falecido, deve ser desconsiderada no caso em exame.

No tocante à documentação apresentada com a finalidade de elidir a eiva das despesas não comprovadas, por ausência de apresentação de documentos requisitados in loco, no montante de R$ 1.487.934,29, o Órgão de Instrução verifica que às fls. 882 a 1725 foi trazida aos autos a documentação comprobatória exigida, razão pela qual foi considerada sanada a irregularidade em questão.

PROCESSO TC N.º 10918/13

Quanto à irregularidade excesso no pagamento de despesas no total R$ 248.153,09, a Unidade Técnica registra que a recorrente apenas repete as mesmas alegações já trazidas anteriormente, sem acrescentar quaisquer fatos ou documentos novos. O Órgão de Instrução ressalta que o superfaturamento foi calculado com base em uma Ata de Registro de Preços vigente à época da contratação.

O Órgão Técnico conclui nos seguintes termos:

1. O presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
2. Quanto ao mérito, que lhe que seja dado provimento parcial com vistas a excluir os itens 4 (quatro) e 5 (cinco) da decisão original (Acórdão AC2 TC 695/17 – fls. 279 a 286), bem como manter os termos das demais decisões consubstanciadas no Acórdão TC 00353/20, que julgou o Recurso de Apelação.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina:

I – Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão,
II - No mérito, pelo seu provimento parcial, com consequente afastamento da multa pessoal aplicada ao ex-Gestor, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, bem como do débito anteriormente imputado, no montante de R$ 1.487.934,29 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que o Recurso de Revisão é tempestivo e obedece aos requisitos de admissibilidade, conforme observado pelo Órgão Técnico. Cabe registrar que, embora a decisão recorrida envolva mais de um interessado, o presente Recurso de Revisão diz respeito apenas ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, tendo sido interposto pelo espólio do ex-gestor.

Quanto ao mérito, tendo em vista o falecimento do ex-gestor, acompanho o entendimento da Auditoria no tocante ao afastamento da multa pessoal aplicada.

No que tange aos demais aspectos recorridos, verifica-se que a documentação acostada pela recorrente sana a irregularidade relativa às despesas não comprovadas, por ausência de apresentação de documentos requisitados in loco, no montante de R$ 1.487.934,29.

Com relação ao excesso no pagamento de despesas no total R$ 248.153,09, no bojo dos presentes autos houve apresentação de documentação/justificativas apenas quando da apresentação do Recurso de Revisão. Nas outras fases do presente processo, o ex-gestor alegou impossibilidade de acostar documentos em razão de não ter acesso à documentação reclamada pela Unidade Técnica. O principal aspecto no que diz respeito à presente falha é o fato dos valores da licitação terem sido apurados por lote e não por item. Ou seja, o vencedor da licitação era o que oferecia o menor preço pelo lote, não se analisando os

PROCESSO TC N.º 10918/13

preços por itens isolados. Entretanto, a Auditoria, ao apurar o excesso, realizou comparação de preço por item. Entendo indevido o excesso apontado tendo em vista que o edital da licitação estabelecia como critério o menor valor por lote. Além desse aspecto, cabe razão à defesa ao discordar da comparação de preços, entre os preços contratados, todos datados do ano de 2012, e os preços registrados em atas de registros de preços do Estado da Paraíba referentes ao ano de 2011. Dessa forma, entendo pelo afastamento da presente falha.

Tendo em vista que as irregularidades que ensejaram as imputações e aplicações de multa se encontrarem devidamente comprovadas e ou esclarecidas/afastadas, verifica-se alteração na decisão inicial relativa à Prestação de Contas do ex-gestor.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas*:*

1. conheça do Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face da decisão contida no Acórdão APL TC 00353/20, que apreciou o Recurso de Apelação;
2. quanto ao mérito, dê provimento ao referido recurso, tornando insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00695/17 (Decisão Inicial do julgamento da Prestação de Contas do ex-gestor);
3. julgue Regular com Ressalva a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr*.* Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012;
4. recomende à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas;
5. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 11 de Abril de 2023 às 10:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO